



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
25/2021

Matéria: PL 13/2021

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL À CORSAN. VÍCIOS INEXISTENTES. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 13, de 11 de fevereiro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Autoriza a cessão de uso de imóveis do Município à Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN".

Os motivos foram apresentados, bem como o termo de cessão de uso e o memorial descritivo.

É o brevíssimo relato.

O projeto de lei autoriza o Poder Executivo a realizar cessão de uso de imóvel à CORSAN, até dezembro de 2035, com possibilidade de prorrogação, por igual período.

A **competência material** e a **iniciativa legislativa** mostram-se legítimas, tendo em vista se tratar de matéria de interesse local e ter sido apresentada pelo Prefeito Municipal, não havendo vícios, portanto, neste particular¹.

O **instrumento utilizado** – projeto de lei ordinária, da mesma forma, está certo, já que não envolve matéria que demanda lei complementar, conforme artigo 28 da Lei Orgânica Municipal – LOM².

¹ (CF/1988): Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM): Art. 72. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

2 (LOM): Art. 28. Serão objeto de lei complementar:

I - Código de Obras;

II - Código de Posturas;

III - Código de Loteamento;

IV - Código Tributário;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII - Sistema Municipal de Ensino;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 2

No mais.

A **cessão de uso** é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por termo certo ou indeterminado, consistindo-se em verdadeira colaboração entre repartições públicas (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003).

Vê-se, assim, que a cessão de uso se distingue dos instrumentos estatais de outorga de títulos jurídicos para uso de bens públicos por particulares, como, por exemplo, a permissão de uso e a concessão de uso, de modo que não se aplica, aqui, o regramento jurídico atinente aos mesmos, como a exigência, em tese, de licitação.

Por fim, embora legítima a ausência de licitação, a cessão de uso não prescinde de autorização legislativa³, exceto se fosse entre órgãos da mesma entidade, o que não é o caso.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica do PL nº 13/2021.

É o fundamento.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 25 de fevereiro de 2021.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542

VIII - Lei instituidora da guarda municipal;

IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

³ (LOM) Art. 76. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, sempre com prévia autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominical, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese prevista em lei federal.